



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002940-08.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante WESLEY CARDOSO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (BANCO SANTANA S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2513

Apelação nº 1002940-08.2024.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Juiz: Aléssio Martins Gonçalves

Apelante: Wesley Cardoso do Nascimento

Apelado: SF3 Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Banco Santana S/A)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DE TAXAS DE JUROS E TARIFAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação revisional julgada improcedente. A parte autora apela alegando cerceamento de defesa e impugnação de juros remuneratórios, capitalização, método de amortização, tarifa de cadastro e de registro e custo efetivo total. Requer devolução em dobro dos valores e recálculo das prestações.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil; (ii) abusividade dos juros remuneratórios, maiores que a taxa média, capitalização e método de amortização; (iii) legalidade da tarifa de cadastro e registro; (iv) forma de devolução dos valores pagos indevidamente (v) cálculo do custo efetivo total.

III. Razões de Decidir: (i) A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois a matéria prescinde de outras provas além das já apresentadas. (ii) Quanto aos juros remuneratórios, não há abusividade, pois a taxa pactuada não supera a média de mercado de forma excessiva. (iii) A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada. (iv) Não há abusividade no método Price de amortização. (v) Custo efetivo total que não se confunde com os juros remuneratórios, englobando tarifas e encargos; (vi) TARIFA DE CADASTRO. Inexistência de abusividade no valor cobrado. Cobrança no início do relacionamento bancário. (vii) TARIFA DE REGISTRO. Ausência de abusividade, serviço efetivamente prestado.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença de fls. 227/235, cujo relatório adota-se, por não vislumbrar abusividade no contrato

firmado entre as partes.

Apela a parte autora (fls. 238/276), alegando, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, pois entende necessária a prova pericial contábil para que sejam apuradas as irregularidades e abusividades havidas nas cobranças de juros e capitalização. No mérito, impugna a taxa de juros remuneratórios, por onerosa e acima da taxa de mercado, impugnando a capitalização e o método de amortização utilizado (Price). Aponta serem indevidas as cobranças de tarifa de registro e de cadastro, postulando pela devolução em dobro dos valores, e recálculo das prestações e do custo efetivo total, que se afigura oneroso e abusivo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 280/294).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser afastada.

A matéria em disputa prescindia, como prescinde, de outras provas além das que já vieram para os autos.

É de se lembrar, ademais, que estão presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa e é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder, pois, à luz do preceito contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, a prova dirige-se ao Magistrado, a quem competirá, ainda, o indeferimento daquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Insurgiu-se a parte apelante, impugnando a cobrança dos juros remuneratórios, asseverando a inadmissibilidade de capitalização, o método de amortização e entendendo onerosas e incabíveis a tarifa de cadastro e de registro cobradas.

Juros Remuneratórios.

Quanto aos juros remuneratórios, tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 24, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros contratada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuadas as taxas de juros remuneratórios de 3,46% a.m. e 50,41% a.a. (fl. 165).

Deveras, ainda que a taxa média de mercado, praticada à época da contratação, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondesse a 2,00% a.m. e 27,20% a.a., verifica-se que as taxas praticadas na presente contratação não apresentam onerosidade.

Não se pode ignorar, ademais, que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar as taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa

¹ [Histórico de Taxa de juros \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/historico-taxa-juros)

média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Dessa forma, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fl. 165/172, não há como se cogitar que houve ignorância por parte da apelante, quanto a eles, podendo ela ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto a ora apelada, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Portanto, não há irregularidade quanto aos juros remuneratórios.

Capitalização dos juros (STJ, Súm. 539 e Tema 541).

Quanto à alegada capitalização de juros, embora inicialmente fosse vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

No caso dos autos, como exposto, o contrato é posterior à referida medida provisória e a capitalização está expressamente prevista a fls.32, item 1.5, de forma que nada há de irregular no ajuste.

Ainda, de se salientar que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário.

Assim, quanto a esse aspecto, inexistente ilegalidade/abusividade na contratação dos juros, de forma capitalizada, com taxa de juros anual (50,41%), a qual é superior ao duodécuplo da taxa mensal (3,46%).

Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Quanto à **Tabela Price**, sua aplicação não conduz, necessariamente, à capitalização ilegal de juros.

De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela *“consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”*.

O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Segundo Deraldo Dias Marangoni, *“uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”*.

Aceitas as parcelas, ajustadas mediante aplicação da tabela price e com previsão de juros capitalizados, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça:

“(...) “Método de Gauss” Regime que não pode ser usado como sistema de amortização “Método de Gauss” que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética “Método de Gauss” que não atende à finalidade almejada Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (...)” (23ª Câmara de Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

De mais a mais, aceito sem ressalva o valor da parcela contratada, com aplicação da Tabela Price, a qual, como visto, não é ilegal ou abusiva, não é o caso de se promover à alteração unilateral pretendida pela parte autora para a adoção de metodologia distinta.

Tarifa de cadastro.

A cobrança de Tarifa de Cadastro é possível, quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente, ou seja, é legítima quando contratado o financiamento (Tema 620 do STJ).

Nesse sentido: (SÚMULA 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016):

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”

Conforme decidido em recurso repetitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Assim se deu no caso em apreço, em que a cobrança ocorre no início do relacionamento e foi devidamente informada no ajuste.

Quanto ao valor cobrado, não se mostra o mesmo abusivo ou excessivamente oneroso.

Com efeito.

A tarifa de cadastro consta no contrato firmado (fl. 165) no valor de R\$ 1.597,00, pouco mais que o dobro do valor médio cobrado pelas instituições financeira, o que não é suficiente para o reconhecimento da onerosidade excessiva..

É de se anotar que o Banco Central do Brasil divulga “os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos”, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

Conforme informação divulgada pelo BACEN, no “site” www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp, o valor médio praticado por outras

instituições financeiras no mesmo período da celebração do contrato (dezembro de 2021) era de R\$ 701,04 e, assim, o valor cobrado pela ré (R\$ 1.597,00), embora superior, não se mostra ilegal, abusivo ou excessivamente oneroso.

Tarifa de registro de contrato.

O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 144,82 (fl. 165), havendo o serviço efetivamente prestado, comprovado pelo documento emitido pelo Detran (em 09/12/2021), com restrição financeira de alienação fiduciária efetuada pelo agente

financeiro (fl. 179).

Custo Efetivo Total.

Do contrato firmado, constou de forma clara e inequívoca, o valor líquido liberado, a taxa de juros remuneratórios, e demais encargos, o que tem reflexo no custo efetivo total da operação, devidamente informado ao apelante. Assim, não houve violação da boa-fé ou do dever de informação e transparência: a parte autora, plenamente capaz, teve ciência dos valores contratados e os aceitou.

Quanto ao Custo Efetivo Total, ele englobou não apenas a taxa de juros do principal financiado (no caso dos autos, a taxa de 3,46%), alcançando também o financiamento dos tributos, tarifas e encargos decorrentes da operação bancária com a taxa total de 69,51% a.a.). Assim, a taxa de juros remuneratórios pactuada não se confunde com o custo efetivo total (CET), este último, superior àquela por conta dos demais valores financiados.

Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

Dessa forma, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios, e o custo efetivo total estavam expressamente discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual, não há como se cogitar que houve ignorância por parte do apelante e tampouco houve irregularidade nos valores apontado.

Portanto, a apelação não comporta provimento.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com majoração dos honorários devidos aos patronos do apelado para 13% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO